



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1-67.2013.6.13.0160 – CLASSE 32 – LAVRAS – MINAS GERAIS**

**Relatora originária:** Ministra Luciana Lóssio

**Redator para o acórdão:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Recorrente:** Aristides Silva Filho

**Advogados:** Beatriz Veríssimo de Sena e outros

**Recorrente:** Marcos Cherem

**Advogados:** Luciana Diniz Nepomuceno e outros

**Recorrido:** Silas Costa Pereira

**Advogado:** Flávio Henrique Unes Pereira

**Recorridos:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outra

**Advogados:** Flávio Henrique Unes Pereira e outros

**Agravante:** Partido Social Democrático (PSD) – Municipal

**Advogados:** Edilene Lôbo e outros

**Agravados:** Silas Costa Pereira e outros

**Advogados:** Flávio Henrique Unes Pereira e outros

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 275. INEXISTÊNCIA. ABUSOS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. CASSAÇÃO DO REGISTRO. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. PREJUDICADA.

1. Não há violação do art. 275 do Código Eleitoral quando o Tribunal enfrenta a tese apresentada pela parte. Hipótese em que o tema da litispendência foi amplamente debatido pelo acórdão regional, seja no voto vencido da relatora que reconhecia a litispendência, seja nos votos vencedores que afastaram a tese do recorrente.

2. Gravidade do conjunto de fatos praticados que envolveram a propaganda de Construtora em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária de Deputado, com uso de *outdoors*) cujo conteúdo foi replicado em

todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha do recorrente; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet e por rede social (*facebook*), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato adversário, vinculando-o ao escândalo do "Mensalão"; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários.

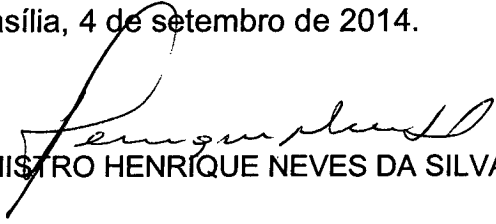
3. Impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória em sede de recurso especial. Delineados os fatos no acórdão regional, não é possível revê-los no âmbito do recurso especial. Aplicação das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

4. O Agravo de instrumento interposto por advogado sem procuração nos autos não pode ser conhecido (Súmula nº 115, do STJ).

5. A liminar deferida em sede de ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao recurso especial resta prejudicada com o julgamento do referido recurso.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como desprover o agravo de instrumento e assentar o prejuízo da cautelar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – REDATOR PARA O  
ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais eleitorais interpostos por Marcos Cherem, prefeito eleito do Município de Lavras/MG, e seu vice, Aristides Silva Filho contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que julgou procedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), apenas decotando da sentença as sanções de multa e a declaração de inelegibilidade.

Cuida-se, ainda, de agravo nos próprios autos manejado pelo diretório municipal do Partido Social Democrático (PSD) em face da decisão de inadmissibilidade, na origem, do processamento do seu apelo extremo, a qual se baseou na ausência de procuração da advogada subscritora do recurso.

O acórdão regional restou assim ementado:

Recurso em ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições 2012. Abuso de poder econômico. Procedência. Cassação dos diplomas. Multa. Inelegibilidade.

Agravo retido. Negado provimento. Indeferimento de intimação de jornal para juntar vários exemplares. Diligência que tumultuaria ainda mais o processo. Decisão acertada. Pedido de requisição dos documentos que acompanharam as defesas nas AIJEs. Decisão parcialmente retratada. Nova decisão em audiência. Ausência de impugnação. Preclusão.

Preliminar de litispendência entre a AIME e as AIJE's suscitada pelos recorrentes. Rejeitada. Não caracterização. AIME instruída baseada na análise conjunta e sistêmica de ilícitos tratados em AIJE's distintas. Assim instruída, afastou-se a possibilidade de haver identidade de causa de pedir e pedido com relação às ações individualmente analisadas. A reunião de todos os feitos visa a comprovar existência de gravidade das condutas, sendo esta um elemento jurídico essencial à caracterização de abuso de poder econômico.

Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. Alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e ao art. 275 do Código Eleitoral. A decisão de rejeição dos embargos está fundamentada. Embargos com finalidade infringente. Não caracterização de cerceamento de defesa.

Preliminar de violação ao devido processo legal. Rejeitada. Os fundamentos consignados na sentença, ora impugnados, caso



imprestáveis, não acarretam *error in procedendo*, mas *error in judicando*.

Preliminar de sentença *ultra petita*. Acolhida. Ausência de previsão normativa para aplicação de multa e de inelegibilidade em sede de AIME. O art. 14, §10, da CRFB, autoriza apenas a desconstituição do mandato. Precedente do TSE. Nulidade da sentença, apenas para dela decotar a parte que impõe multa e declara inelegibilidade.

Preliminar de inadequação da via eleita. Prejudicada. Impossibilidade de se apurar em AIME o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder de forma genérica. A questão deve ser analisada no mérito. Possibilidade de, no caso concreto, o uso indevido dos meios de comunicação estar entrelaçado com o abuso do poder econômico.

Requerimento de segredo de justiça. Indeferido. Ausência de comprovação de qualquer elemento referente ao direito à intimidade que justifique o retorno do sigilo à tramitação do feito. Art. 93, IX, da CRFB. O segredo de justiça só atinge a tramitação da AIME.

#### Mérito

Abuso de poder econômico e político e uso abusivo dos meios de comunicação social. Caracterização. Análise sistêmica dos ilícitos tratados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral números: 782-26; 770-12; 979-78; 933-89; 1087-10. Gravidade das condutas, em conjunta analisadas, a revelar um contexto fático formado pela somatória das inúmeras condutas que, em coro, comprovam de forma cabal a violação da isonomia e da lisura das eleições em favor dos eleitos.

Recurso parcialmente provido para decotar da sentença prolatada as sanções de multa e declaração de inelegibilidade em face dos recorrentes Marcos Cherem e Aristides Silva Filho mantendo, contudo, a cassação que desconstituiu os mandatos eletivos dos recorrentes por abuso de poder. (Fls. 4.950-4.951)

Opostos embargos de declaração pelos mandatários cassados e pela agremiação assistente, foram rejeitados (acórdão de fls. 6.117-6.131).

#### Do recurso especial de Marcos Cherem

O recorrente Marcos Cherem sustenta, em suma, ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e ao art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, embora instado, o Juízo *a quo* não sanou os vícios apontados, sobretudo deixando de se manifestar validamente sobre a alegação de litispendência entre esta AIME e o RCED nº 99-47, em trâmite no TRE/MG, considerando-se o que decidido pelo TSE no julgamento do RCED nº 8-84/PI, no sentido de que o texto original do inciso IV do artigo 262

do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição da República e que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, tal recurso deveria ser recebido como AIME.

Também haveria omissão decorrente da ausência de manifestação sobre o requisito da potencialidade lesiva das condutas atribuídas aos impugnados, o que, em se tratando de AIME, ainda é exigido.

De igual forma, o acórdão recorrido seria contraditório, pois quando do julgamento das AIJES, envolvendo os mesmos fatos, a Corte de origem reconheceu apenas a prática de propaganda extemporânea, afastando, assim, todos os demais ilícitos, o que seria oponível nos autos da AIME.

Logo, a corrente majoritária deveria ter fundamentado a não aplicação dos arts. 267, V, e 301, V, §§ 1º, 2º e 3º, ambos do CPC, especialmente à luz da nova sistemática introduzida pela LC nº 135/2010, que, ao alterar a redação do art. 22 da LC nº 64/90, equiparou o resultado das ações eleitorais, pelo que passou a existir evidente liame entre AIME, AIJE e RCED.

Indica, quanto ao ponto, dissídio jurisprudencial.

Aduz ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, já que a AIME não se presta a apurar, isoladamente, abuso de poder político ou de autoridade e/ou uso indevido dos meios de comunicação social.

Salienta que os votos prevalecentes julgaram a AIME procedente com arrimo em suposto abuso de poder em sentido amplo, o que não teria respaldo no art. 14, § 10, da CF, por não haver, *in casu*, conteúdo econômico.

Cita precedentes deste Tribunal Superior.

Defende a licitude das condutas consideradas abusivas. Assim, aponta violação aos arts. 5º, IV, 14, § 10, e 220, todos da Constituição Federal.

No que tange aos *outdoors*, estes teriam sido utilizados exclusivamente para divulgar a atividade parlamentar de Luiz Fábio Cherem, deputado estadual, em autêntica prestação de contas do seu mandato. Essa



veiculação teria respaldo no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Aliás, ressalta que sequer poderia cogitar de conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), uma vez que o cargo ocupado pelo parlamentar não estava em disputa.

Quanto à publicidade da Construtora Cherem, esta consistiria em mero *marketing* empresarial, não tendo qualquer vinculação com o pleito.

Em relação à divulgação de matérias supostamente eleitoreiras pelo periódico Tribunal de Lavras, assinala que a atividade jornalística está respaldada na liberdade de imprensa, garantia de ordem constitucional.

Ademais, relembra ser a jurisprudência desta Corte no sentido de que a imprensa escrita pode assumir posição favorável a candidato.

Prossegue afirmando não haver prova nos autos de que houve ingerência política ou econômica acerca do conteúdo desse jornal. Ressalta, ainda, ser esse periódico comercializado em bancas de jornal.

Sobre o compartilhamento de folheto no *Facebook*, tal fato não teria se dado com a anuência ou conhecimento dos envolvidos.

No concernente à contratação de pessoal para a campanha, anota não ter havido qualquer abuso, sendo prática comum no sistema brasileiro.

Alega a ausência de proporcionalidade e de razoabilidade da grave sanção de cassação dos mandatos eletivos, sendo certo, também, que haveria de ser demonstrado eventual potencial lesivo, o que não ocorreu.

Argui a inaplicabilidade do óbice da Sumula nº 279/STF.

Por fim, pede o provimento do seu apelo extremo, para, preliminarmente, extinguir o processo, sem resolução do mérito, em face “da violação ao princípio do non bis in idem” (fl. 6.330), da litispendência e, ainda, da inadequação da via eleita. Caso superadas essas prefaciais, para que seja reconhecida a ofensa aos arts. 275 do CE e 535 do CPC. No mérito, para que seja julgada improcedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.



Do recurso especial de Aristides Silva Filho

O vice-prefeito eleito, Aristides Silva Filho, embora representado por patrono diverso, trouxe, em seu recurso especial, as mesmas teses defendidas no apelo de Marcos Cherem, as quais acabei de relatar.

Pede seja provido o seu recurso especial.

Do agravo do Partido Social Democrático (PSD)

Em seu agravo, o Partido Social Democrático (PSD) alega, quanto à ausência de procuração outorgada à advogada subscritora do apelo extremo, ter havido *“falha no serviço dessa Especializada, que deixou de apensar aos autos principais a PET n. 522-07, mesmo com ordem expressa da Relatora, Juíza Alice Birchal, procedimento no qual está contido o documento reclamado”* (fl. 6.691).

No mais, reprisa, em síntese, os argumentos postos no recurso especial que ora se pretende destrancar e cujas teses coincidem, em linhas gerais, com aquelas trazidas nos recursos dos mandatários cassados.

Pede o provimento do seu agravo, para, modificando a decisão agravada, dar provimento, desde logo, ao seu apelo.

Das contrarrazões aos recursos especiais

Em sede de contrarrazões, Silas Costa Pereira afirma que: a) não há litispendência entre AIME, AIJE e RCED, b) a via eleita é adequada, c) as condutas praticadas são graves, d) incidem as Súmulas nºs 283/STF, por ausência de impugnação a ponto específico do acórdão recorrido, e 7/STJ, ante a impossibilidade de reexame dos fatos e provas na instância especial.

Pede o desprovimento de ambos os recursos.



Das contrarrazões ao agravo do Partido Social Democrático (PSD)

Ao contrarrazoar o agravo do Partido Social Democrático (PSD), Silas Costa Pereira, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e a Coligação Unidos por Lavras limitam-se a repetir os argumentos postos nas contrarrazões aos recursos de Marcos Cherem e de Aristides Silva Filho.

Pede o não provimento do agravo.

Em parecer de fls. 6.738-6.753, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento dos apelos e pelo não conhecimento do agravo.

Em 13.3.2014, deferi medida liminar na AC nº 158-61/MG, suspendendo, assim, os efeitos do acórdão ora recorrido, para garantir aos recorrentes o direito de prosseguirem no exercício do cargo.

É o relatório.

**VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, os recursos e o agravo são tempestivos, pelo que deles conheço.

Em razão da identidade entre as razões recursais postas no apelo de Marcos Cherem e de Aristides Silva Filho, procederei ao seu exame conjunto.

Iniciarei, contudo, analisando a alegação trazida nas contrarrazões, segundo a qual incide, *in casu*, a Súmula nº 283/STF, uma vez que, se confirmado, tal óbice impedirá o debate das teses recursais.

Pois bem. A incidência do aludido enunciado sumular estaria no fato de o acórdão recorrido ter supostamente mantido a cassação também com base em corrupção eleitoral – esta reconhecida pelo juiz eleitoral –, o que não teria sido objeto dos recursos especiais, os quais, portanto, seriam deficientes.





Tal alegação, contudo, não merece prevalecer. Ao julgar o recurso eleitoral, o juiz prolator do voto condutor adotou o seguinte dispositivo:

Outrossim, arrimado em sólidos fundamentos exarados na profícua análise ministerial supratranscrita e na sentença primeva, dou parcial provimento ao recurso interposto por Marcos Cherem e Aristides Silva Filho apenas para decotar da sentença prolatada as sanções de multa e declaração de inelegibilidade, **mantendo, contudo, a cassação que desconstituiu os mandatos eletivos dos recorrentes por abuso do poder econômico.** (Fl. 5.021) (Grifei)

Restou claro, portanto, que a cassação dos mandatos foi mantida tão somente com base no abuso do poder econômico, e não com supedâneo em suposta corrupção eleitoral, a qual restou implicitamente afastada.

Logo, não vislumbro a incidência da Súmula nº 283/STF.

Dito isso, passo ao exame da alegada ofensa ao art. 275 do CE.

Isso porque, segundo sustentam os recorrentes, o Tribunal *a quo*, embora tenha se manifestado sobre a ausência de litispendência entre a presente AIME e as AIJES anteriormente julgadas sobre os mesmos fatos, cujos fundamentos adotados, todavia, não estariam suficientemente postos, nada disse sobre a alegação de litispendência para com o RCED nº 99-47/MG.

De idêntico modo, teria se omitido quanto ao argumento de que para a procedência da AIME não basta que a conduta seja grave, devendo, ainda, ser preenchido o requisito da potencialidade lesiva do ato.

Em razão dessa omissão, foram opostos embargos de declaração. **Nestes, pontuou-se a existência do primeiro vício, nos seguintes termos:**

Conforme se depreende do Recurso Eleitoral interposto, na preliminar de litispendência arguida, foi informado que as matérias seriam as mesmas apresentadas nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral ns. 782-26, 770-12, 933-89, 1087-10, 979-7, **bem como no RCED 99-47, que, assim como a presente AIME, também repetiu todas as AIJES acima enumeradas.**



[...]

**Ocorre que o acórdão foi omisso ao não expor absolutamente nada acerca da litispendência entre a AIME e o RCED 99.47, devendo tal omissão ser sanada.**

[...]

Veja-se que do próprio parecer do Ministério Público Eleitoral reconhece-se que, “aplicando o julgamento recente do TSE, que declarou inconstitucional o RCED com fundamento no art. 262, IV, do CE, transformando-o em AIME” o correto seria “transformar o RCED n. 99-47 em AIME” e, com isso, “teríamos duas ações idênticas, sobre os mesmos fatos, em andamento”.

[...]

Portanto, tendo em vista que a AIME advinda do RCED 99-47 foi proposta primeiro, sendo as mesmas partes e tendo o mesmo pedido e causa de pedir, deve a presente AIME 1-67 – proposta posteriormente – ser extinta sem julgamento de mérito, acolhendo-se a litispendência arguida, **nos precisos termos do que preceitua o Art. 301, V, do Código de Processo Civil.** (Fls. 5.033-5.038) (Grifei)

Ao apreciar esses aclaratórios, eis o que decidiu o TRE/MG:

**A questão da repetição de ações foi devidamente dirimida, não merecendo maiores digressões, sob pena de, nesse ponto e em outros, incorrer em tautologia, em sede de recurso no qual não se pode buscar a reforma do julgado, via de regra, tampouco onde se podem inovar argumentos.**

No mais, sob pena de transmutar a finalidade dos declaratórios, não entrevejo vício algum na decisão embargada.

Denota-se claramente o intuito de obter novo julgamento da lide, através de reanálise dos elementos contidos nos autos, objetivos inalcançáveis por meio de embargos declaratórios, sob pena de desvirtuar completamente sua finalidade, criando novo recurso de mérito, na mesma instância. (Fl. 6.123) (Grifei)

Já em relação aos votos condutores do acórdão embargado, colho o que se segue sobre o exame da assertiva de litispendência, *in verbis*:

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – Sr. Presidente, independentemente do pedido de vista do ilustre colega, Juiz Virgílio de Almeida Barreto, já votei aqui, em outras situações, pela litispendência, não especificamente em ação de impugnação de mandato eletivo, mas em recurso contra expedição de diploma e AIJE, e, naquelas duas ou três oportunidades em que votei pela litispendência, justifiquei dizendo que os fatos eram fatos isolados, tanto na AIJE quanto no RCED, porque, o que me parece, a AIJE é um conjunto de todas as situações envolvendo num plano de análise desta Especializada. Como bem disse da tribuna o nobre advogado, a cada momento onde surge um fato, a toda evidência que o

interessado, político, valer-se daquele fato para discutir uma irregularidade numa determinada eleição de algum local, vai fazer a ação e o melhor que cabe naquele momento e é uma ação de investigação judicial eleitoral para anular, para analisar o fato isolado acontecido, e a conduta daquele que busca não pode ser diferente, é buscar a ação.

E se o contexto e a jurisdição eleitorais que se colocam à disposição para os questionamentos lhe colocam uma ação de impugnação de mandato eletivo, ao final de todo o processo para analisar o conjunto, quero crer que então essa situação, até por princípios, e princípios da mais ampla situação, princípio são normas que ordenam algo que seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e enfáticas existentes.

Quem disse isso não fui eu, foi um cidadão que está vindo, recentemente, em Belo Horizonte, que se chama Roberto Alexi, que trata de regras e princípios. O princípio é este: se o princípio é julgar num plano geral, nós temos que julgá-la.

Coloquei-me em acordo nos casos anteriores, porque não estaria sendo honesto e coerente comigo mesmo, porque estaria dando dois passos para a frente e um para trás se abrisse mão agora da litispendência, mas, ao que me parece, o caso aqui é diferente. Em razão disso, abro esta divergência e me coloco contrário a esta litispendência, porque a esta Justiça especializada, o Tribunal Regional Eleitoral, cabe, sim, analisar a ação de impugnação de mandato eletivo no seu conjunto de atos e dar a melhor decisão.

Inclusive, em julgamento recente aqui, a AIJE n. 1087/10, ao decidir questão relativamente a Zona Eleitoral de Lavras, o eminente Des. Antônio Carlos Cruvinel, dando voto de desempate em uma assentada de julgamento, decidiu que as ações não têm esta litispendência.

Em razão disso, por ser breve a minha fundamentação e por estes adinículos que coloco, posiciono-me contra a litispendência.

É como voto.

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Muito embora entenda possível a ocorrência de litispendência entre as espécies processuais ação de investigação judicial eleitoral – AIJE – e a ação de impugnação de mandato eletivo – AIME –, no caso concreto em exame dirijo da e. Relatora para rejeitar a preliminar arguida.

Faço-o em razão da ação ora em julgamento apresentar, a meu ver, panorama fático diverso, mais amplo do que aquele tratado nas ações anteriormente julgadas por esta eg. Corte.

Muito embora cada uma das condutas tenha, de fato, sido objeto de ação anterior – em que, destaque-se, foi tratada sob a roupagem do abuso de poder – no presente caso a parte autora submete à Justiça Eleitoral a hipótese de ocorrência de abuso decorrente do conjunto de atos supostamente ilícitos praticados pelos representados no período eleitoral.

Não me parece possível negar a diferença, *data vênia*. Mormente quando se observa que a gravidade das condutas é elemento essencial à caracterização do abuso.



Não me soa adequado reconhecer que a questão ora tratada já foi decidida por esta Especializada nos autos anteriormente submetidos a julgamento, visto que, nas oportunidades anteriores, a expressão de gravidade estava limitada aos fatos isolados e, nesta oportunidade, são apresentados como algo aparentemente muito mais relevante.

Portanto, com a devida licença dos que entendem em sentido diverso, adiro aos fundamentos bem lançados na sentença, bem como no parecer subscrito pelo d. Procurador Regional Eleitoral, para rejeitar a preliminar de litispendência.

É como voto.

O DESEMBARGADOR PAULO CÉZAR DIAS – Estava aqui imaginando as razões postas pela culta Relatora para acolher esta preliminar de litispendência. No entanto, acredito que os fatos brilhantemente expostos em seu voto não podem prevalecer na situação dos autos.

Tive oportunidade de analisar a questão da litispendência e, no meu modesto entendimento, não existe litispendência entre a AIME e as AIJES, suscitada pelos recorrentes, pois se trata de ações autônomas, com causas de pedir próprias e consequências distintas. Vejo aqui a aplicação do Enunciado n. 15 da Súmula deste Tribunal:

A litispendência não ocorre entre Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME ou entre uma destas e o Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED.

No julgamento pelo TSE do Recurso Ordinário n. 1.527 (47283-32.2008.6.00.0000), de Goiânia, Goiás, acórdão de 4/2/2010, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 24/2/2010, págs. 38 e 39, S. Exa. bem definiu esta questão. Vou citar somente o trecho que interessa:

Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

Por esses motivos é que, pedindo redobrada vênua à culta Relatora, em adiantamento de voto, e também pedindo licença ao Juiz Virgílio de Almeida Barreto, rejeito a preliminar de litispendência.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – [...]

[...]

Se a parte agiu dentro daquilo que a legislação prevê, ou seja, entrou com as ações previstas em legislação eleitoral, não posso, penso eu, fazer uma interpretação, porque agora a Lei da Ficha Limpa é que estabeleceu essa discussão, parece que com a Lei da Ficha Limpa os resultados são todos os mesmos, mas o fato é uma interpretação que se faz. E aí me questiono: será que, se eu começar a fazer interpretação no campo do Direito, nos meus processos, a cada hora interpretando de um jeito, estarei promovendo a segurança jurídica? Creio que a segurança jurídica



para o Juiz, para o Magistrado e para as partes, é que o Juiz cumpra o que a lei determina e não o que venho raciocinando. Lógico que, se comungo com uma ideia que o Tribunal está majoritariamente acompanhando, tais como súmulas vinculantes, muito melhor. Mas, repito, neste caso, hoje, é absolutamente tranquilo para o Tribunal Superior Eleitoral que não há litispendência entre AIME, AIJE e RCED. Então, vamos dar “murro em ponta de faca”, vamos deixar as partes recorrerem no TSE para, daqui a pouco, voltar e termos que decidir de novo, porque hoje o TSE iria modificar a nossa decisão. Isso não é segurança jurídica, com a devida vênia.

[...]

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – Sr. Presidente, pela ordem.

Vou abrir mão do meu pedido de vista, uma vez que já me sinto convencido pelas divergências instauradas e acompanho-as.

Também rejeito a preliminar. (Fls. 4.964-4.976)

É de se ver, portanto, que, embora tenha a discussão sobre a preliminar de litispendência se alongado em Plenário, a Corte Regional não se pronunciou validamente sobre a questão posta, qual seja, a de que o TSE entendeu como não recepcionado pela CF o inciso IV do artigo 262 do CE.

A alegada litispendência daí decorrente – **tese adotada pelos ora recorrentes desde a origem** – deixou de ser enfrentada, limitando-se o Juízo *a quo* a afastar a preliminar de litispendência entre AIME e AIJE.

As poucas menções ao RCED são genéricas, insuficientes, desse modo, para cumprir o comando do art. 93, IX, da CF, o qual dispõe sobre a imprescindibilidade de todas as decisões serem devidamente fundamentadas.

Ademais, essa tese, se analisada e acolhida pelo TRE/MG, repercutirá decisivamente sobre o destino da presente ação, pelo que a omissão verificada, acaso não sanada, importará em prejuízo para a defesa.

Ao consultar o sistema de acompanhamento processual disponível no sítio deste Tribunal, verifica-se, quanto ao RCED nº 99-47/MG, ter sido formulado pedido de desistência por parte dos ora recorridos (recorrentes naquele feito). Contudo, ante a discordância da parte *ex adversa*, tal pedido restou indeferido, o que motivou a interposição de recurso especial eleitoral, o qual ainda não me veio concluso para decisão.



De toda sorte, vale salientar a necessidade de se examinar o quanto alegado, uma vez que, conforme observado no apelo, o RCED foi interposto em 21.12.2012 e a presente AIME só foi ajuizada em 2.1.2013.

Assim, reconheço a omissão relativa à preliminar de litispendência, o que viola o art. 275, II, do CE e o art. 535 do CPC.

**Quanto ao segundo vício, eis o que consta dos aclaratórios:**

A Excelentíssima Relatora, Alice Birchal, ao analisar a fundamentação recursal acerca da potencialidade lesiva, asseverou:

Em que pese poder ser invocado o inciso XVI do art. 22 da LC n. 64/90, que tira o foco da potencialidade dos fatos para alterar o resultado das eleições na caracterização de abuso, o que torna irrelevante a diferença de 4.597 votos entre os candidatos, não se pode olvidar de que a prova da potencial lesividade dos fatos ainda é exigida para a desconstituição do mandato eletivo por AIME.

[...]

Ocorre que, conforme acima informado, nenhum dos votos divergentes informou como os supostos abusos foram fundamentais para caracterização do resultado das eleições, diante da diferença acachapante de votos.

Assim sendo, deve ser sanada a omissão contida no acórdão para o Tribunal analisar a potencialidade lesiva, requisito indispensável para a procedência da AIME. (Fls. 5.060-5.061)

Sobre essa alegação, o Tribunal *a quo* nada disse no julgamento dos embargos de declaração, limitando-se, uma vez mais, a afirmar que os aclaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

Ao proceder a minucioso exame do acórdão embargado, verifica-se ter havido inúmeras passagens nas quais se mencionou, expressamente, a gravidade das condutas supostamente ilícitas, mas nenhum exame foi feito acerca do preenchimento ou não do requisito da potencialidade lesiva.

Eis o que se extrai dos votos condutores desse julgado:

O JUIZ VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO – [...]

[...]



Renovando vênias às preclara Relatora, ousou divergir no *meritum causae*, porquanto estou certo [da] manutenção da sentença condenatória quanto ao reconhecimento do abuso de poder econômico com a cassação do mandato dos recorrentes (decotando a condenação em multa e inelegibilidade afastadas pelo acolhimento da preliminar de julgamento *ultra petita* no ponto).

**Com efeito, em vastas laudas, o ilustre Sentenciante dissecou de forma minudente cada um dos fatos ensejadores do abuso do poder econômico – uso indevido dos meios de comunicação social – os quais, em conjunto, ensejaram a indubitosa formação do ilícito referido, ante a evidente gravidade das condutas que se revelou.**

[...]

O JUIZ ALBERTO DINIZ JÚNIOR – [...]

[...]

A propaganda da Construtora Cherem em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária do Deputado Fábio Cherem (20 outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho e julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha de Marcos Cherem; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade, o Tribuna de Lavras, para favorecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril / outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet (vez que os 40 mil panfletos foram apreendidos), isso utilizando-se a rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato recorrido, vinculando-o ao escândalo do “Mensalão”; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolverem trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem contraprestação por parte dos beneficiários (havendo esdrúxula cláusula de trabalho de 20/40 horas semanais ao longo de 30/60 dias, ao pagamento de R\$ 200,00 mensais, **estão a revelar a gravidade do conjunto dos fatos praticados pelos recorrentes**, comprometendo a legitimidade do pleito, ou seja, violando a isonomia entre as candidaturas, uma vez que o exame em conjunto de todos os fatos revela abuso de poder econômico e dos meios de comunicação.

[...]

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – [...] E, neste momento, depois de me debruçar com muita percuciência sobre todo o processo, analisar todos os elementos e ficar atenta ao minucioso parecer do Ministério Público que, em coerência com a sentença, **trouxe à baila as gravidades que fazem latente o abuso perpetrado em lavras**, não tenho como votar diferentemente da divergência do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para decotar da sentença apenas a multa e a declaração de inelegibilidade, mantendo, contudo, a cassação. Exatamente nos termos do voto do Juiz Virgílio de Almeida Barreto, eu me posiciono.

O JUIZ MAURÍCIO PINTO FERREIRA – Sr. Presidente, inicialmente cumprimento a todos os advogados presentes. Já votei nos processos individuais no mesmo sentido e, hoje, penso que, pedindo vênia, parece-me um pouco incoerente eu determinar a cassação de um Prefeito e reconhecer que ele está elegível. Acho que, se o fato é grave, e eu estou cassando-o, no mínimo, ele tem que ser inelegível. Por isso, voto no sentido de negar total provimento ao recurso.

Logo, tenho, novamente, como absolutamente relevante o argumento da parte, pois, de fato, não há como negar a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de ser a demonstração da potencialidade lesiva requisito essencial à procedência da AIME.

Sobre esse tema, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.**

**1. O bem jurídico tutelado pela AIME é a legitimidade da eleição, razão pela qual, ao se apurar, nessa via processual, a captação ilícita de sufrágio, cumpre aferir se os fatos foram potencialmente graves a ponto de ensejar desequilíbrio no pleito.**

2. No caso vertente, as premissas consignadas no aresto regional não se mostram aptas a embasar a cassação do mandato de vereador.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 43040/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.5.2014)

E saliento estar apenas reconhecendo a omissão, pois o TRE/MG sequer afastou a necessidade de preenchimento desse requisito. Em outras palavras, não estou reafirmando ou alterando aludida orientação jurisprudencial, pois tal discussão haverá de integrar a análise de mérito do recurso, o qual, no meu entender, dependerá de novo julgamento na instância ordinária, justamente em razão da imprescindibilidade do devido questionamento.

Assim, também nesse ponto, assento a ofensa ao art. 275 do CE.





As demais omissões apontadas nas razões do recurso (ausência de referência expressa à quantidade de propagandas e valores pagos pela Construtora Cherem e exame da litispendência entre AIME e AIJE) não procedem, afinal, da fundamentação do *decisum*, é possível concluir que os elementos necessários à formação da convicção do órgão julgador foram explicitados de forma suficiente a atender o comando do art. 93, XI, da CF.

No que tange às contradições arguidas (sobre a pertinência ou não da juntada de exemplares do Jornal A Gazeta como meio de prova e sobre a existência ou não de empreendimentos privados da Construtora Cherem), vale ressaltar, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, que a sua configuração ocorre somente quando esta divergência é explícita entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, o que não ocorreu na espécie.

Por fim, relativamente à dúvida, anoto ser a jurisprudência do TSE no sentido do seu não cabimento como elemento ensejador da oposição de embargos de declaração, dado o seu caráter eminentemente subjetivo (ED-RO nº 912/RR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, PSESS de 14.9.2006).

Ante o exposto, em face das omissões ora constatadas e da relevância das teses envolvidas, **dou parcial** provimento a ambos os recursos especiais, para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE/MG, que deverá, em novo julgamento, sanar os referidos vícios.

Consequentemente, **julgo** prejudicado o agravo do PSD.

É como voto.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, pedi à eminente relatora os autos para verificar alguns aspectos fáticos e formar meu voto. Agradeço o empréstimo e elogio publicamente o trabalho de Sua Excelência.



Mas, rogo todas as devidas vênias à Sua Excelência para ultrapassar a questão da violação do artigo 275 do Código Eleitoral.

Realmente, este não é um processo simples – e não é somente este, mas vários outros que se seguem.

Pelo exame que fiz do material fornecido, verifico que a análise começou na sentença de primeira instância, que examinou a preliminar de litispendência e verificou as AIJEs nºs 770, 782, 933, 979 e o RCED nº 99-47.

Houve recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. A eminente Relatora no regional entendeu que, realmente, haveria litispendência entre as ações de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo e deu provimento ao recurso para extinguir o feito, com base no artigo 267 do Código de Processo Civil.

Só que essa questão restou vencida. Todos os demais votos constantes do acórdão examinaram amplamente a questão da litispendência com base em nossa jurisprudência.

Acredito que chegará o momento em que teremos de reexaminar nossa jurisprudência, mas no sentido inverso do que se falou neste processo. Não se trata de extinguir a ação constitucional por conta da existência das ações anteriores, mas talvez reunir essas ações, pelo menos para que se tenha uma conexão, e que tudo seja julgado de uma vez só.

Realmente, para a Justiça Eleitoral não é interessante a existência de múltiplos processos, cada um julgado num momento. Então, a reunião de todos esses processos é salutar – e tenho procurado fazer isso nesta Corte, trazer todos os processos de uma só vez para evitar decisões conflitantes.

Mas no voto inicial, do Juiz Alberto Diniz Júnior, ele afirma (fls. 4.964):

[...] votei pela litispendência, justifiquei dizendo que os fatos eram fatos isolados, tanto na AIJE quanto no RCED, porque, o que me parece, a AIJE é um conjunto de todas as situações envolvendo num plano de análise desta especializada.” (fls. 4.965).

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Apenas uma observação, Ministro Henrique Neves. Em seu voto, o Juiz Alberto Diniz Júnior afirma ainda:

[...] já votei aqui, em outras situações pela litispendência, não especificamente em ação de impugnação de mandato eletivo, mas em recurso contra expedição de diploma AIJE.

Ele estava reconhecendo a litispendência entre um recurso de expedição de diploma e a AIJE. No caso, tratava-se de AIME, de RCED e de AIJE.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Realmente, foram feitas várias referências, mais adiante, às folhas 4.969:

Lógico que, se comungo que uma ideia que o Tribunal está majoritariamente acompanhando, tais como súmulas vinculantes, muito melhor. Mas, repito, neste caso, hoje é absolutamente tranquilo para o Tribunal Superior Eleitoral que não há litispendência entre AIME, AIJE e RCED.

Este é o voto do Juiz Maurício Pinto Ferreira, que termina:

Senhor Presidente, com a devida vênica, penso, como disse o Des. Wander Marotta, que para a mesma eleição o Tribunal não deve, como instituição, mudar o seu entendimento. Assim, como tenho votado em todos os casos, entendo que não há litispendência entre AIME, AIJE e RCED. Por isso, rejeito a preliminar.

A meu ver, bem ou mal, a questão da litispendência foi amplamente examinada no acórdão regional.

O que se põe agora, no recurso, é o entendimento consolidado neste Tribunal, de que o recurso contra expedição de diploma deveria ser recebido com a ação de impugnação de mandato eletivo.

Até por ter sido um dos responsáveis por esse recebimento, gostaria de deixar clara uma situação: decidimos aqui sobre a não recepção do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral, que nem mais existe, já foi revogado.



Mas, para que não ficassem em aberto os fatos trazidos à Justiça Eleitoral, propus ao Tribunal, o que foi acatado nesse ponto, que a matéria fosse conhecida e remetida ao Tribunal Regional Eleitoral para, eventualmente, ser conhecida como uma ação de impugnação de mandato eletivo.

Mas se já existe uma ação lá, a conversão não prejudica a ação na qual o Tribunal local poderia conhecer desses fatos.

Estamos aqui a julgar ação de impugnação de mandato eletivo, se sobrevier decisão determinando a conversão do RCED em AIME e, quando se chegar à justiça competente para julgar tal AIME, se já existe uma ação lá, basta verificar se esses fatos estão dentro dessa ação, se há alguma prova que possa ser transportada ou não.

Não há como extinguir a ação constitucional, apresentada e protocolada no prazo constitucional dos quinze dias, por conta de uma interpretação para que se deu para garantir o acesso à jurisdição e examinar essa matéria sob o ângulo da litispendência para extinguir o processo, porque o recurso contra expedição de diploma, cujo prazo é de três dias, teria sido interposto antes.

Peço vênias à eminente Relatora para entender que a matéria está suficientemente debatida no acórdão regional e afastar a violação do artigo 275 do CE.

No que Sua Excelência diz respeito à questão da gravidade, também peço vênias. Além de todas as matérias já citadas por Vossa Excelência, com transcrição dos pareceres do Ministério Público, o caso lembra muito o RO nº 510, relator o Ministro Nelson Jobim, em que o Tribunal chegou à cassação de um senador, por conta do que o ministro definiu como o conjunto da obra.

Neste caso aconteceu o mesmo: existiam cinco ações de investigação judicial eleitoral, cada uma delas examinadas individualmente, e isoladamente entendeu-se que as respectivas questões não teriam muita

repercussão, mas no momento em que todas as ações foram reunidas em um único processo, foram consideradas suficientes a...

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Naquele caso, deu-se provimento ao agravo para vir o recurso a julgamento, pois havia várias propagandas da construtora com o nome do candidato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Nesse ponto em que a eminente Relatora aponta a omissão em relação à análise da gravidade, peço vênia para ler não o parecer do Ministério Público, mas...

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora):  
Potencialidade, Ministro Henrique Neves.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Gravidade. Trata-se da eleição de 2012. O Juiz Alberto Diniz Júnior – no acórdão está transcrito como se fosse uma citação, mas que como ele diz é um pequeno voto – cujo teor leio (fls. 5023):

O eminente Magistrado discorreu em sua longa sentença (96 laudas), o extenso rosário de irregularidades que foram cometidas pelos recorrentes. Realmente, os fatos já foram aqui analisados através das AIJES nº 770-12, 782-26, 933-89, 979-78 e 1087-10, porém, sob o enfoque da gravidade e da potencialidade para influir no resultado do pleito, a análise conjunta dos fatos anteriormente apreciados de forma isolada e pontual nessas AIJEs, configura uma nova causa de pedir nesta AIME.

Com efeito, os fatos foram esmiuçados pelo atento magistrado (que diga-se de passagem – sempre esteve no palco dos acontecimentos), revelando situações graves naquela comuna de Lavras, quando do período eleitoral.

A propaganda da Construtora Cherem em TV, Rádio e Jornal, durante o ano eleitoral, quando inexistia qualquer empreendimento privado que justificasse tamanha divulgação, aliada à campanha publicitária do Deputado Fábio Cherem (20 outdoors) cujo conteúdo foi replicado em todos os jornais da cidade nos meses de junho a julho do ano eleitoral, tudo em notório favorecimento à campanha de Marcos Cherem; a cooptação, mediante pagamento, do principal jornal da cidade, o Tribuna de Lavras, para fornecer a candidatura dos recorrentes, caluniando os adversários, em extenso período de abril/outubro de 2012, cuja distribuição foi gratuita; a divulgação pela internet (vez que os 40 mil panfletos foram apreendidos. Isso utilizando-se a rede social (facebook), de fato notoriamente inverídico, contendo gravíssima acusação pessoal ao candidato recorrido, vinculando-o ao escândalo do “Mensalão”; a contratação de praticamente 700 pessoas, tudo a pretexto de desenvolver trabalhos eleitorais, porém com distribuição de valores sem

contraprestação por parte dos beneficiados (havendo esdrúxula cláusula de trabalho de 20/40 horas semanais ao longo de 30/60 dias, ao pagamento de R\$ 200,00 mensais, estão a revelar a gravidade do conjunto de fatos praticados pelos recorrentes, comprometendo a legitimidade do pleito, ou seja, violando a isonomia entre as candidaturas, uma vez que o exame em conjunto de todos os fatos revela abuso de poder econômico e dos meios de comunicação.

Os fatos isolados (Julgados em AIJEs pelo eminente Magistrado), realmente foram analisados por este colegiado e os recursos eleitorais foram providos, porém, agora, analisados em conjunto, revelam um verdadeiro “caleidoscópio” de irregularidades cometidas na cidade de Lavras pelos recorrentes.

Digo “caleidoscópio” de irregularidades, porque os fatos postos em conjunto nesta AIME vão se entrelaçando e formando novos matizes de irregularidades eleitorais, tão bem delineados pelo ilustre magistrado, cuja decisão, a meu juízo, merece ser publicada pelo seu caráter fático e jurídico.

Dessa forma, Sr. Presidente, sem me alongar, uma vez que acato como fundamentos de decidir aqueles que são colocados na longa decisão do Dr. Rodrigo Melo Oliveira, hei por bem de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão hostilizada.

Senhor Presidente, com a devida vênias, diante desses fatos, eu entendo que esse trecho do voto é suficiente para demonstrar que o Tribunal debateu sim a gravidade, a potencialidade, a normalidade e a lisura das eleições. Assim, afastando a violação ao artigo 275 do Código Eleitoral e peço vênias para também manifestar entendimento de que rever todo esse quadro fático – que o acórdão revela e é preocupante – esbarraria nas Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Não conheço do recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, peço vênias à relatora para acompanhar o voto proferido pelo Ministro Henrique Neves da Silva. A mim me parece que o processo é



instrumento de vida, nós estamos, a esta altura, na metade do mandato. Vamos admitir que se tratasse de uma tese plausível, que o tema não tivesse sido objeto de discussão, mas esses fatos são no mínimo controvertidos e acredito que o tema foi amplamente debatido no TRE, como demonstrado por Sua Excelência. Logo, não se faz mister essa análise.

Imaginemos o que poderia acontecer se anularmos este acórdão, que tramita com muita dificuldade, como se percebe. Estamos, a esta altura, na metade do mandato e os fatos aqui, com base nessa conexão, são extremamente graves. A subsistir a proposta da eminente relatora, o caso voltará ao TRE, levará mais um ano talvez, e, muito provavelmente, o mandato estará concluído. Isso, quando, repito, estamos diante de fatos de uma gravidade extrema.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ministro Gilmar Mendes, tendo em vista a divergência aberta, eu penso ser de bom alvitre que nós então ouçamos o advogado que havia renunciado momentaneamente à sustentação quanto ao mérito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, pela ordem. Eu tive a impressão de que a Relatora balizou de início, assim como Vossa Excelência, qual seria o teor de seu pronunciamento. Eu gostaria de pergunta à Relatora se, vencida na preliminar, abordará o mérito?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Essa questão, vamos abordá-la depois. Primeiro, vamos ouvir o advogado. Assim, pelo menos a sustentação quanto ao mérito estará feita, mesmo que, logo após, venhamos a suspender o julgamento.

Penso que, até para divergir da eminente relatora os colegas estão indo ao mérito. Não afirmo que estão avançando além do que a relatora votou, mas, para divergir de Sua Excelência, eles trazem elementos que estão no acórdão. Não afirmo que será a solução final, mas podemos depois decidir, como fizemos na assentada de ontem, no sentido de aguardar futuramente a continuidade do julgamento.

Vamos então garantir ao advogado a palavra para sustentar quanto ao mérito.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Desculpe, Senhor Presidente, mas eu estava indo mais além da garantia. Eu estava imaginando o seguinte: a Relatora disse que pararia nessa etapa e depois traria o mérito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Nesse caso, deveríamos ter duas sustentações orais sobre tudo que for alegado. Vamos primeiro ouvir o advogado quanto ao mérito.

Eu quis acelerar e otimizar o tempo. Se adotarmos esse sistema, vamos triplicar o tempo.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: A eminente Relatora dá provimento ao recurso, portanto ela não tem de chegar à outra matéria. Como diz o Ministro Marcos Aurélio, quem ultrapassa essa preliminar da causa é que tem de se manifestar sobre o mérito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Concedo a palavra ao eminente advogado.

### **VOTO (continuação)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho a divergência. E, na linha do que expôs Sua Excelência o Ministro Henrique Neves da Silva, não conhecido o recurso com relação ao aspecto da litispendência, eu também não vejo como conhecer do recurso quanto aos fatos aqui discutidos. Nesse sentido, eu invocaria a aplicação da Súmula nº 7/STF e, desde logo, avanço na apreciação do recurso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ou seja, que se trata de ato anterior ao voto da relatora. A relatora, para prover, conhece do recurso, e a divergência não está conhecendo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Isso.





**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, a leitura que foi feita do acórdão, revelou, à saciedade, que a matéria de fundo foi apreciada.

Peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, esse caso se reveste de certa gravidade, pela prova robusta produzida e examinada pelo Tribunal *a quo*. Só poderemos votar em sentido contrário ou rever o acórdão se afastarmos essa prova, que por sua vez somente poderá ser afastada se examinarmos os autos. Portanto, aqui, a incidência da Súmula 7 do STF parece-me bastante forte.

Também entendo que há de se afastar a violação aos artigos 535 do CPC e 275 do CE, porque a questão restou enfrentada pelo tribunal *a quo*; e quando aquela Corte alude à gravidade e à potencialidade, usa no mesmo sentido as expressões. Essa questão já foi enfrentada e isso não enfraquece os fundamentos da decisão recorrida.

O caso é grave, o exame dos autos revela algo muito grave. O que se fez – até a respeito de falsificação de documentação, de capa de revista, de panfletos – é algo lamentável. Mas isso é matéria já examinada no tribunal *a quo*, que não podemos rever nesta Corte.

Portanto, peço vênia à Relatora, conheço do recurso para afastar...



**VOTO (retificação)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, considero a posição do Ministro João Otávio de Noronha a mais correta. Reformulo meu voto nesse sentido.

Conheço, em parte, do recurso, no que diz respeito à violação ao artigo 275 do CE, e nessa parte nego provimento. Quanto ao restante da matéria, dele não conheço.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Ministro João Otávio de Noronha, Vossa Excelência já finalizou seu voto?

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO NORONHA: Senhor Presidente, voto no sentido apresentado pelo Ministro Henrique Neves da Silva.

**VOTO (vencido)**

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, peço vênias à divergência já formada para acompanhar a Relatora. A meu ver, traz ela argumentos importantes, com os quais também concordo, no sentido de que caberia ao tribunal *a quo* melhor apreciar a questão, razão pela qual, independentemente da análise de fato – não faço, no caso, nenhuma análise de fato.

Acompanho a Relatora.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Peço vênia à relatora e à Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Mas lembro-me de um caso, que é exatamente uma das AIJEs – Ação de Investigação Judicial Eleitoral –, em que se julgava improcedente e dei provimento ao agravo interposto, para que viesse o recurso especial eleitoral do caso a julgamento do Plenário. Uma AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – acabou por vir antes a esta Corte com o conjunto das várias AIJEs.

Naquele caso, chamou-me a atenção alguns de seus elementos: inúmeras propagandas em rádio e televisão, em horário nobre, de uma construtora. Realmente, não é algo tão comum assim, a meu ver, não tem outro propósito a não ser promover, em época de campanha eleitoral, alguém que é concorrente, no caso, com o nome Cherem – o mesmo nome da construtora que, não por acaso, é de sua família. Ele pode não ser sócio, mas a empresa é da família dele. Esse é um entre outros elementos. Lembro-me do caso, do qual recebera memoriais, e me chamou muito a atenção. Daí eu ter votado no sentido do provimento.

A eminente relatora trouxe, neste caso, elementos de caráter formal, entendendo haver necessidade do retorno dos autos ao tribunal *a quo* para abordar temas relativos à graduação da gravidade.

Eu, sinceramente, se fosse analisar a gravidade, já analisaria apenas por aquela AIJE, isoladamente, dentro do contexto do qual me apercebera naquele caso, nem precisaria de um conjunto da obra – mesmo que o Tribunal Regional Eleitoral lá tivesse, como fez no caso da AIJE, julgado improcedente. Daí, da tribuna, se falar que zero mais zero mais zero mais zero soma zero, mas na minha ótica aquele caso não era zero não. Ele está aqui afirmado nessa AIME, que é exatamente esta publicidade extremamente extravagante, não sem dúvida para promover esta candidatura.



Não podemos ser ingênuos. Estamos numa Corte Superior. Estamos no Tribunal Superior Eleitoral. Não podemos achar que as coisas acontecem na realidade dos fatos como se vivêssemos entre anjos.

Aquele caso, por si só, para mim bastaria para estar afastando o registro de candidatura, que é o objeto da AIJE. Já estamos na impugnação do mandato eletivo, só que neste caso, ao contrário da AIJE, o Tribunal Regional Eleitoral deu procedência à ação de impugnação de mandato eletivo.

Vou pedir vênia, mais uma vez, à relatora e à Ministra Maria Thereza de Assis Moura, para entender realmente que não é o caso de aplicação de anulação do acórdão e devolução e não conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, um detalhe. Se estamos não conhecendo do recurso, temos de nos manifestar sobre a liminar. O prefeito está no cargo em razão de liminar deferida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Geralmente as liminares são dadas até o momento do julgamento do recurso especial. Automaticamente, a liminar cai.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Seria bom que constasse a cassação da liminar, para não gerar dúvida.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Está considerada prejudicada.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Há um agravo, também em julgamento, que temos de proclamar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Esse agravo, na realidade, me corrijam se eu estiver errado, é do partido que tentou um recurso especial.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Está prejudicado também.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Na realidade, no caso, ficaria prejudicado no voto de Sua Excelência. No meu é



negar provimento, também, ao agravo. Negar seguimento, aliás, ao agravo. Ou não conhecer.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Por prudência, vamos cassar a liminar, para não ter mais dúvida, senão isso volta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Esse agravo versa sobre a liminar?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Não. É um agravo do PSD.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Que interpôs recurso especial contra o acórdão regional, não foi admitido na primeira instância, por problema de procuração, pelo que estou vendo no relatório.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Não foi conhecido. Falta de procuração nos autos. O advogado não tinha procuração.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Falta de procuração. Nego seguimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Vossa Excelência está trazendo hoje esse agravo?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Ele está nestes autos. Em minha decisão, eu estava considerando prejudicada a análise deste agravo porque estava propondo a devolução do caso à Corte de origem. Mas como fiquei vencida, de fato, este agravo, como o recurso especial não foi conhecido por ausência de procuração, e houve o agravo deste trancamento, digamos assim, no caso o Ministro Henrique Neves da Silva está propondo o desprovimento.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Estou negando seguimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Presidente): Como estamos no Colegiado, Vossa Excelência desprovê o agravo.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 1-67.2013.6.13.0160/MG. Relatora originária: Ministra Luciana Lóssio. Redator para o acórdão: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Aristides Silva Filho (Advogados: Beatriz Veríssimo de Sena e outros). Recorrente: Marcos Cherem (Advogados: Luciana Diniz Nepomuceno e outros). Recorrido: Silas Costa Pereira (Advogado: Flávio Henrique Unes Pereira). Recorridos: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal e outra (Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira e outros). Agravante: Partido Social Democrático (PSD) – Municipal (Advogados: Edilene Lôbo e outros). Agravados: Silas Costa Pereira e outros (Advogados: Flávio Henrique Unes Pereira e outros).

Usaram da palavra pelo recorrente Marcos Cherem, o Dr. Gustavo Severo; pelos recorridos Silas Costa Pereira e Coligação Unidos por Lavras, o Dr. Flávio Henrique Unes Pereira e, pelo recorrente Aristides Silva Filho, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida negou-lhe provimento, bem como desproveu o agravo de instrumento e assentou o prejuízo da cautelar anteriormente deferida, nos termos do voto do Ministro Henrique Neves da Silva, que redigirá o acórdão. Vencidas as Ministras Luciana Lóssio e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio e do Ministro Luiz Fux.